

Portaria n.º 167/71

de 29 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 75.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, e do n.º 4.º da Portaria n.º 15 970, de 13 de Setembro de 1956, que nas tabelas gerais de taxas e portes postais das províncias ultramarinas, aprovadas pela referida portaria, sejam introduzidas as seguintes alterações:

Nas colunas do n.º 68 (Indemnizações) as importâncias de 200\$ indicadas sejam alteradas para 300\$.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar**Decreto n.º 110/71**

de 29 de Março

Reconhecendo-se a necessidade de tornar extensivas ao Instituto das Indústrias de Pesca de Angola as disposições da alínea b) do artigo 1.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957;

Sob proposta do Governo-Geral de Angola;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único — 1. São extensivas ao Instituto das Indústrias de Pesca de Angola as isenções prescritas na alínea b) do artigo 1.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957.

2. As disposições do número anterior aplicam-se aos bilhetes de despacho pendentes de liquidação e pagamento.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Junta de Investigações do Ultramar**Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique****Orçamento suplementar de receita e despesa para 1971****Receita****CAPÍTULO ÚNICO**

Artigo único. «Dotação em conta da verba do III Plano de Fomento da província de Moçambique — Programa de execução para 1971 — Empreendimento Estudos de Biologia Piscatória e Pesca Experimental» 14 500 000\$00

Despesa**CAPÍTULO ÚNICO**

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	11 000 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	2 850 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	650 000\$00
	<hr/>
	14 500 000\$00

O Chefe da Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique, *Vasco Valdez*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 27 de Fevereiro de 1971. — Pelo Presidente, *Raimundo Brites Moita*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Aprovo. — Em 27 de Fevereiro de 1971. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA****Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais****Portaria n.º 168/71**

de 29 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 12.º do Regulamento de 23 de Março de 1869, e para efeitos do Decreto n.º 30 295, de 22 de Fevereiro de 1940, designar a letra E para servir durante o período que decorre de 1 de Maio do corrente ano a 30 de Abril de 1972 no afilamento de todos os pesos, medidas e mais instrumentos de pesar ou medir, executado em todos os concelhos do País, à excepção do de Lisboa, onde a mesma letra principiará a ser empregada em 1 de Março, data em que no dito concelho terá início a época de aferição, conforme o que está estabelecido no § único do artigo 1.º do citado Decreto n.º 30 295, de 22 de Fevereiro de 1940.

O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**Administração-Geral do Porto de Lisboa****Decreto n.º 111/71**

de 29 de Março

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As disposições do Decreto n.º 38 676, de 14 de Março de 1952, abaixo indicadas passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º As insígnias da medalha do porto de Lisboa serão constituídas, conforme os desenhos anexos, por:

a) *Medalha*. — De forma circular, com 40 mm de diâmetro, de ouro, prata ou cobre, con-